



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.814, ao inciso I do *caput* do art. 1.814, ao *caput* do inciso III do *caput* do art. 1.814 e aos incisos IV a VI do *caput* do art. 1.814, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.814. São indignos de suceder e, como tais, excluídos da sucessão aqueles que:

I – tiverem sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o autor da sucessão, seu cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou seus parentes colaterais, até o terceiro grau de parentesco;

.....
III – tiverem, por violência ou meios fraudulentos, inibido ou obstado o autor da sucessão de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade;

.....
IV – tiverem abandonado o autor da sucessão acometido de deficiência mental ou intelectual ou que, por grave enfermidade permanente, não podia exprimir sua vontade;

V – tiverem suprimido, ocultado ou falsificado, no todo ou em parte, ato de última vontade do autor da herança ou, ainda, que dolosamente tiverem feito uso do documento viciado;

VI – tiverem violado ou tentado violar, dolosa e ilícitamente, a integridade física, psíquica, a dignidade sexual, a liberdade, a honra ou o patrimônio do autor da sucessão, ou de seu cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou de seus parentes colaterais, até o terceiro grau de parentesco.”



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 1.814 deve ser revista.

As hipóteses do inciso I, em caso de homicídio doloso ou sua tentativa, merecem ser ampliadas aos parentes colaterais até o terceiro grau de parentesco, que envolvem irmãos, tios e sobrinhos da vítima, em vista, inclusive, da revolta social ocorrida recentemente quando a autora do crime de homicídio contra sua mãe, herdou a herança do tio.

No inciso III é realizado ajuste redacional.

A proposta do inciso IV deve receber emenda modificativa, já que é construída com base em conceitos vagos de excessiva amplitude, podendo gerar insegurança e dúvidas na aplicação da norma, na medida em que admite que quaisquer causas que possam caracterizar falta de “prestação de assistência material” ou “abandono afetivo voluntário e injustificado” do autor da herança possa justificar a exclusão por indignidade. As propostas excessivamente amplas banalizam o instituto da indignidade, não consideram adequadamente a gravidade de seus efeitos e possuem o potencial efeito de aumentar os conflitos em sede sucessória, ou seja, a judicialização. A proposta da ADFAS é de que possam ser excluídos da herança por indignidade os que abandonaram o autor da sucessão acometido de deficiência mental ou intelectual ou que, por grave enfermidade permanente, não podia exprimir sua vontade, já que a deserdação poderia ter sido feita, se tivesse discernimento, em vida e por testamento.

São acrescentadas propostas de emendas aditivas nos incisos V e VI. No inciso V é proposta a inclusão da causa de ocultação ou falsificação, no todo ou em parte, de ato de última vontade do autor da herança. No inciso VI é proposta a inclusão da violação à integridade física e psíquica, à dignidade sexual, à liberdade, à honra ou ao patrimônio do autor da sucessão, ou de seu cônjuge, convivente,



ascendente, descendente ou de seus parentes colaterais, até o terceiro grau de parentesco.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

